



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003090-50.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003090-50.2011.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE - DF4259-A

POLO PASSIVO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

RELATOR(A): MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003090-50.2011.4.01.3400 APELANTE: -----

----- Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE -

**DF4259 APELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA**

RELATÓRIO EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EDUARDO DE MELO GAMA (RELATOR

CONVOCADO): Cuida-se de apelação interposta por ----- em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e de direitos trabalhistas (anotação na CTPS, depósito de FGTS, férias, aviso prévio, 13º salário, multa, etc.), em vista da relação jurídico-administrativa não amparar direito a verbas trabalhistas. Na origem, a parte autora informa que foi admitido em 01/10/1998, no cargo de segurança, exercendo suas atividades no Hospital Universitário de Brasília com salário mensal de R\$ 976,80 (novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) até 29/12/2009, quando foi dispensado sem justa causa. Em suas razões de recurso, a parte autora alega a nulidade da contratação. Sustenta a condenação da Fundação Universidade de Brasília - FUB ao pagamento do FGTS do período trabalhado, bem como, 4/12 de férias proporcionais acrescido de 1/3, 13º salário integral referente aos anos de 2008 e 2009, bem como adicional noturno. Com contrarrazões. É o relatório. Juiz

Federal **EDUARDO DE MELO GAMA**

Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico



APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003090-50.2011.4.01.3400APELANTE: ----- Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE - DF4259AAPELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

VOTOO EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EDUARDO DE MELO GAMA (RELATOR

CONVOCADO):O vínculo estabelecido entre a autora e a FUB não está amparado na Lei n. 8.666/93, tampouco no regime de contratação temporária, previsto na Lei n. 8.745/93, restando evidenciada a nulidade da contratação em questão, fundada na inexistência de prévia realização de concurso público, conforme exige o art. 37, II, da Constituição Federal. Apesar de ser nulo o contrato em referência, alguns efeitos devem ser resguardados à autora, como o direito à percepção das horas trabalhadas e os depósitos do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8036/1990, o qual estabelece ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Sobre esta matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Regional é pacífica no sentido de que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, por violar a exigência do concurso público, não pode ser impedido o saque do saldo dos depósitos em conta do FGTS, por não ser admissível que o trabalhador, que prestou regularmente seus serviços, seja responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita do empregador. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. (...)* O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 5. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equiparase à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 6. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. É cabível o exame de tal pretensão apenas em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 201400523263, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB.) *CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. NULIDADE DO CONTRATO LABORAL. ART. 37, II, CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A LEI N. 8.036/90. I- Na espécie, considerando que o vínculo estabelecido entre a autora e a ré não está amparado na Lei nº 8.666/93, tampouco no regime de contratação temporária, previsto na Lei nº 8.745/93, resta evidenciada a nulidade da contratação em questão, fundada na inexistência de prévia realização de concurso público, conforme exige o art.37, II, da Constituição Federal. II- O Superior Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "é constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário." (RE 596478, ELLEN GRACIE, STF.) III- A jurisprudência dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como desta egrégia Corte é pacífica no sentido de que mesmo*



sendo nulo o contrato de trabalho, por violar a exigência do concurso público, não pode ser impedido o saque do saldo dos depósitos em conta do FGTS, por não ser admissível que o trabalhador, que prestou regularmente seus serviços, seja responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita perpetrada pelo empregador. IV- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral sob o tema 905, decidiu que, no âmbito de condenações em desfavor da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser computados no importe de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando deverá ser observada a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, até a vigência da Lei 11.960/2009, fluindo a partir de então pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, (art. 1º-F da Lei 9.494/97). Ainda segundo a tese fixada naquela ocasião, em relação à correção monetária devem ser adotados os seguintes parâmetros: (i) até a vigência do Código Civil de 2002, em janeiro de 2003, índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (ii) a partir de janeiro de 2003 até a vigência da Lei 11.960/2009, é vedada a incidência de correção monetária, posto que já contemplada na taxa SELIC; (iii) no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, correção monetária com base no IPCA-E. V- Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos. Sentença confirmada. Os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação imposta à FUB deverão ser calculados na forma especificada na fundamentação. VI - Em se tratando de sentença proferida na vigência do CPC de 1973, não se aplicam as regras previstas no art. 85 do NCCP. (AC 0070290-74.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 21/10/2022 PAG.) Cumpre ressaltar que o plenário do Supremo tribunal Federal, no julgamento do RE 596478, após o reconhecimento da repercussão geral, entendeu pela constitucionalidade. do citado art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.16441/2001. Veja-se: *Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.* (STF - RE: 596478 RR, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2013) Dessa forma, nos termos da referida legislação e interpretação jurisprudencial aplicada à matéria, contratos dessa espécie originam direito ao recebimento das horas efetivamente trabalhadas em contraprestação aos serviços, além do levantamento dos depósitos de FGTS, restando indevidas as demais parcelas de verbas rescisórias. Os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação imposta à FUB devem ser atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reconhecer a nulidade do contrato e o direito ao depósito do FGTS, referente ao período da prestação de serviços, restando indevidas as demais parcelas de verbas rescisórias. Em se tratando de sentença proferida na vigência do CPC/1973, não se aplicam as regras previstas no art. 85 do CPC. É como voto. Juiz Federal **EDUARDO DE MELO GAMA**

Relator Convocado





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003090-50.2011.4.01.3400 APELANTE: -----

----- Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE - DF4259-

A APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. FUB. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART.37,II,CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART.19A LEI N.8.036/90. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e de direitos trabalhistas (anotação na CTPS, depósito de FGTS, férias, aviso prévio, 13º salário, multa, etc.), em vista da relação jurídico-administrativa não amparar direito a verbas trabalhistas. 2. O vínculo estabelecido entre a autora e a FUB não está amparado na Lei n. 8.666/93, tampouco no regime de contratação temporária, previsto na Lei n. 8.745/93, restando evidenciada a nulidade da contratação em questão, fundada na inexistência de prévia realização de concurso público, conforme exige o art. 37, II, da Constituição Federal. 3. Apesar de ser nulo o contrato em referência, alguns efeitos devem ser resguardados à autora, como o direito à percepção das horas trabalhadas e os depósitos do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8036/1990, o qual estabelece ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. 4. Sobre esta matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Regional é pacífica no sentido de que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, por violar a exigência do concurso público, não pode ser impedido o saque do saldo dos depósitos em conta do FGTS, por não ser admissível que o trabalhador, que prestou regularmente seus serviços, seja responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita do empregador. Veja-se: EDAGRESP 201400523263, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014; e AC 0070290-74.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 QUINTA TURMA, PJe 21/10/2022 5. “Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art.37,§ 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”. STF - RE: 596478 RR, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2013. 6. Apelação parcialmente provida para reconhecer a nulidade do contrato e o direito ao depósito do FGTS, referente ao período da prestação de serviços, restando indevidas as demais parcelas de verbas rescisórias. **ACÓRDÃO** Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF. Juiz Federal **EDUARDO DE MELO GAMA**
Relator Convocado

